



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

---

LEI Nº 93/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária que produzam produtos e subprodutos de origem animal e Vegetal dá outras providências no Município do Aiuaba/CE.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AIUABA**, Estado do Ceará, Ramilson Araújo Moraes, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a câmara Municipal de Aiuaba, Estado do Ceará, Aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Aiuaba, Estado do Ceará, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba, que tem por finalidade a fiscalização prévia e obrigatória, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no âmbito do território do Município de Aiuaba-CE, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** São sujeitos a fiscalização prevista nesta lei os estabelecimentos de produção e comercialização dos seguintes produtos tais como:

I - os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

---

III - o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V - o mel e a cera de abelha e seus derivados.

VI- as aves.

VII- Hortifrutí e granjeiros em geral e seus subprodutos.

VIII- as Leguminosas

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos onde serão industrializados e processados a matéria prima prevista nos incisos deste artigo se submetem igualmente à fiscalização prevista nesta lei.

**Art.3º** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, fiscalizará e inspecionará todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor. Lei nº 007/09

**Art. 4º** A fiscalização instituída pelo artigo 2º desta lei será feita com estrita observância à competência privativa Municipal nos seguintes locais:

I- Nos estabelecimentos industriais especializados de produtos de origem animal e vegetal, em área rural ou urbana, e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo e industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II- Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III- Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos

IV- Nos entrepostos de ovos e fábrica de produtos derivados;

V- Nos entrepostos de mel e cera de abelha e seus derivados.

VI- Em quaisquer entrepostos que, de um modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

---

**Art. 5º** Entende-se por estabelecimento que comercializem produtos de origem animal ou vegetal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local no qual são abatidos ou industrializados aves e animais, fornecedores de carnes, bem como estabelecimentos onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, as aves e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados além dos produtos de origem vegetal

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba:

I- Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, assim como as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal;

II- Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação dos produtos, observada conformidade com o inciso I deste artigo;

III- Criar mecanismos de divulgação, de especificações, avisos, orientações e quaisquer informações de natureza afim junto aos órgãos e repartições públicas e à rede de estabelecimentos privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer sobre o fornecimento, transporte e o consumo.

IV- Inspecionar produtos e estabelecimentos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária exercerá, no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90 e legislação sanitária em vigor.

**Art. 7º** É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento comercial e industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal que não seja previamente registrado, na forma desta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

---

**Art. 8º** Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal e vegetal da região.

**Art. 9.** À Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida de inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos ou subprodutos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

**Art. 10.** Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil e Secretaria de saúde de Aiuaba, da qual, no mínimo, constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade, além dos coletes

**Parágrafo Único.** Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional tal como o uso do colete

**Art. 11.** Em caso de infração aos dispositivos desta Lei e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inspeção referente aos produtos de origem animal e vegetal acarretará, isolada ou cumulativamente, aos infratores, as seguintes sanções:

- I- Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênicas e sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas, além da multa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

III- Suspensão de atividades que causem riscos ou ameaça a natureza higiênico-sanitária ou de caso de embarço à ação fiscalizadora, além da multa

IV- Interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, bem como na hipótese prevista no artigo 16 desta Lei. Além da multa

V- os Valores das multas serão aplicadas conforme tabela em anexo.

§ 1º A competência para aplicação das sanções previstas neste artigo é da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil e Secretaria de Saúde de Aiúba, dentro dos limites estabelecidos no artigo 4º da Lei Federal nº7.889, de 23 de novembro de 1989, apuradas e aplicadas mediante processo administrativo.

§ 2º As multas previstas nesta lei serão agravadas até o grau máximo, quando do descumprimento da notificação, impedir a ação fiscal, dificultar a ação fiscal, desacato e agressão física, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação fiscal, econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§3º A interdição de que trata o inciso III poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levada aos termos do parágrafo anterior, decorridos 60 dias, será cancelado o registro podendo resgatar o registro posteriormente fazendo a devida regularização

§ 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação das penalidades através do decreto previsto no art. 17 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

§6º As penalidades serão aplicadas gradativamente conforme a gravidade da infração e, em regra, em ordem crescente de acordo com a ordem cronológica do seu cometimento.

**Art. 12.** O infrator, uma vez multado, terá 15 (dias) dias para apresentar defesa ou pagar o valor da infração junto ao órgão fiscalizador o pagamento da multa junto a Coordenação de Arrecadação da Secretaria Municipal de Gestão, contados a partir do dia que tenha sido notificado da lavratura do auto de multa.

**Art. 13.** O não recolhimento da multa no prazo determinado no artigo anterior implica na cobrança executiva, promovida pelo Município, mediante a documentação existente. Neste caso, se o infrator não recorrer mediante defesa escrita, será suspensa a inspeção no estabelecimento, ficando este interditado bem como a cassação do seu registro.

**Art. 14.** É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba e Secretaria Municipal de Saúde, quando da apreensão de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, de natureza clandestina, após a inspeção e fiscalização, se considerado em condições de consumo, destiná-los às instituições públicas e filantrópicas do Município.

**Art. 15.** É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba e da Secretaria Municipal de Saúde, destinarem as entidades com fim industrial, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal apreendidos e sem condições para o consumo ou incineração, para elaboração de derivados tais como: farinha de osso, de carne, de ração, dentre outros, atendidas as normas sanitárias e de higiene pertinentes.

**Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba, fiscalizar o destino a ser dado aos resíduos de produtos e subprodutos de origem animal, processados ou industrializados, considerados inaproveitáveis, de maneira a não afetar o meio ambiente, tanto rural como urbano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

§ 1º À Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba realizará o processo de licenciamento, obrigatório de todos os estabelecimentos envolvidos na atividade do Município.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e defesa Civil de Aiuaba) a fiscalização ambiental das atividades correlatas que possam causar danos ao meio ambiente e a comunidade circunvizinha.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da data da publicação desta Lei, decreto regulamentando a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização instituída pelo artigo 2º desta Lei, com observância e competência inerente a este ente público, estabelecendo entre outras medidas:

- I- A classificação dos estabelecimentos;
- II- As condições e exigências para registro, funcionamento e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III- A higiene dos estabelecimentos;
- IV- As obrigações dos proprietários dos estabelecimentos, responsáveis ou seus prepostos;
- V- A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI- A inspeção industrial e sanitária de carnes e seus derivados, bem como do leite e seus derivados;
- VII- A inspeção industrial e sanitária de ovos, mel de abelhas, pescados e seus respectivos derivados;
- VIII- A reinspeção industrial e sanitária de todos os produtos, subprodutos e matéria primas de origem animal e vegetal;
- IX- Embalagem e rotulagem;
- X- As infrações e as respectivas penalidades a serem aplicadas;
- XI- As análises de laboratório;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

XII- O trânsito de produtos e subprodutos e matéria primas de origem animal e vegetal;

XIII- Quaisquer outros detalhes que se tornarem, necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 18.** As empresas já instaladas terão o prazo de 2 (dois) meses, contados a partir da data da publicação do decreto previsto no artigo 17, para se adequarem a esta Lei.

**Art. 19.** As empresas que vierem a se instalar após a publicação desta lei já deverão cumprir todas as exigências e requisitos nela estabelecidos.

**Parágrafo Único.** Em caso de empresas novas, cujos atos constitutivos datarem posteriormente à publicação desta lei terão o mesmo prazo citado no artigo 18 para se adequarem.

**Art. 20.** As multas constantes da presente Lei só serão aplicadas após o decurso do prazo de 02( dois) meses da regulamentação de que trata o Art.18 desta.

**Art. 21.** Competirá ao Município de Aiuaba oferecer orientação e apoios, no que couber, aos produtores e comerciantes da sede, distritos e zonas-administrativas-comunitárias, no tocante a estruturas físicas, logísticas e outros assuntos afins para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Para os fins do caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo do Município constituir um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Aiuaba com a participação de representantes das Secretarias Municipais da Agricultura, meio ambiente e defesa civil , e da secretaria de Saúde; e dos consumidores, produtores e transportadores do Município de Aiuaba, com relevância à agricultura familiar e à reforma agrária.

**Art. 22.** Os fiscais da secretaria da agricultura e da secretaria de saúde desde que munidos dos documentos de identificação citados nesta lei terão poder de policia.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

**Art. 23** as equipes de fiscalização serão compostas de dois fiscais e dois auxiliares

I – Obrigatoriamente o fiscal do SIM responsável pela inspeção animal terá formação superior em Medicina Veterinária, o responsável pela inspeção de produtos de origem vegetal terá formação superior em agronomia e os auxiliares formação em técnico agropecuário.

II- Tendo em vista não haver concurso em aberto ou até mesmo previsão, as equipes serão nomeadas mediante decreto.

**Art. 24.** Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário desta Lei.

**RAMILSON ARAÚJO MORAES**  
Prefeito de Aiuaba

### **TABELA DE PREÇOS DAS TAXAS DO S.I. M COMÉRCIO E PRODUÇÃO**

- PEQUENO – Valor de R\$ 20,00 a 80,00
- MÉDIO – Valor de R\$ 81,00 a 170,00
- GRANDE – Valor de R\$ 171,00 a 300,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

---

### **PRODUTOR RURAL**

O enquadramento dos agricultores no tamanho acima mencionado, dependerá da renda anual de cada produtor:

**PEQUENO** – Até 12, 000,00 R\$ (doze mil reais)

**MÉDIO** – De 12, 001.00 (doze mil e um ) a 26,000.00 ( vinte e seis mil)

**GRANDE**- Acima de 26, 001.00 (vinte e seis mil e um)

### **COMERCIANTE**

O enquadramento dos estabelecimentos no tamanho acima mencionado dependerá do capital inicial do empresário para investimento.

**PEQUENO** – Até 12, 000,00 R\$ (doze mil reais)

**MÉDIO** – De 12, 001.00 (doze mil e um) a 30, 000.00 (trinta mil)

**GRANDE**- Acima de 30, 000.00 (trinta mil)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

---

**TABELA DAS MULTAS REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO A LEI**

- Descumprimento da notificação após os 15 dias Art.12 da lei Valor 10 a 1,000,00 UFIRCE
- Dificultar a ação fiscal valor de 20 a 1,000,00 UFIRCE
- Impedir a ação do fiscal valor de 30 a 1,000,00 UFIRCE
- Desacato valor de 100,00 a 1,000,00 UFIRCE, além da sanção Penal.
- Agressão Física de 500,00 a 1,000,00 UFIRCE, além da sanção Penal
- Se da agressão física resulta lesão corporal de natureza leve 2,000,00 UFIRCE
- Se da agressão física resulta lesão corporal de natureza grave 4,000,00 UFIRCE
- Se da agressão física resultar lesão corporal de natureza gravíssima 6,000,00 UFIRCE

  
**RAMILSON ARAÚJO MORAES**  
Prefeito de Aiuaba